AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193973 - RJ (2022/0265978-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	MARÍLIA DOS SANTOS DIAS RENNO - RJ083930
		ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO - RJ075588
		CAROLINA BARROS FIDALGO - RJ143792
		GABRIEL COZENDEY PEREIRA SILVA - RJ176135
		LARISSA CAMARGO COSTA - RJ201512
		SARA LIMA MOREIRA - RJ234325
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ENCARGOS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação de repetição de indébito pleiteando, em suma, a devolução de valor relativo à diferença entre multa paga por infração administrativa e àquela efetivamente devida. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em

Documento eletrônico VDA37942960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:37:07
Código de Controle do Documento: ac449802-eded-4c5f-ac3e-f5b604f05f79

que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - A Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Mediante a simples leitura das razões recursais, percebe-se que parcela da insurgência apresentada pelo recorrente não foi suficientemente debatida no âmbito do Tribunal de origem, sendo que a mera citação ou menção superficial de dispositivos de lei federal não é condição capaz de preencher o fundamental requisito de prequestionamento da matéria ora controvertida, deficiência recursal que atrai a aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356 do STF.

VII - Por fim, em relação aos juros de mora aplicáveis ao caso, tem-se que o julgamento do RE n. 870.947/SE, vinculado ao Tema n. 810/STF da repercussão geral, foi concluído pelo plenário da Corte Suprema não tendo sido modulado os efeitos da decisão, mas tendo sido tão somente lhe dado eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. No mesmo sentido: REsp n. 1.495.144/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 20/3/2018.

VIII - Ao manter a condenação prevista na sentença, que fixou a taxa Selic, como índice da correção monetária e dos juros moratórios, a Corte estadual firmou entendimento em dissonância com o supracitado, motivo pelo qual merece reforma o acórdão recorrido.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37942960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:37:07
Código de Controle do Documento: ac449802-eded-4c5f-ac3e-f5b604f05f79

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37942960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:37:07
Código de Controle do Documento: ac449802-eded-4c5f-ac3e-f5b604f05f79

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193973 - RJ (2022/0265978-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	MARÍLIA DOS SANTOS DIAS RENNO - RJ083930
		ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO - RJ075588
		CAROLINA BARROS FIDALGO - RJ143792
		GABRIEL COZENDEY PEREIRA SILVA - RJ176135
		LARISSA CAMARGO COSTA - RJ201512
		SARA LIMA MOREIRA - RJ234325
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ENCARGOS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação de repetição de indébito pleiteando, em suma, a devolução de valor relativo à diferença entre multa paga por infração administrativa e àquela efetivamente devida. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em

Documento eletrônico VDA37447028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:06
Código de Controle do Documento: 68d5fe93-d439-4c8c-b243-7d2690681cd4

que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - A Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Mediante a simples leitura das razões recursais, percebe-se que parcela da insurgência apresentada pelo recorrente não foi suficientemente debatida no âmbito do Tribunal de origem, sendo que a mera citação ou menção superficial de dispositivos de lei federal não é condição capaz de preencher o fundamental requisito de prequestionamento da matéria ora controvertida, deficiência recursal que atrai a aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356 do STF.

VII - Por fim, em relação aos juros de mora aplicáveis ao caso, tem-se que o julgamento do RE n. 870.947/SE, vinculado ao Tema n. 810/STF da repercussão geral, foi concluído pelo plenário da Corte Suprema não tendo sido modulado os efeitos da decisão, mas tendo sido tão somente lhe dado eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. No mesmo sentido: REsp n. 1.495.144/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 20/3/2018.

VIII - Ao manter a condenação prevista na sentença, que fixou a taxa Selic, como índice da correção monetária e dos juros moratórios, a Corte estadual firmou entendimento em dissonância com o supracitado, motivo pelo qual merece reforma o acórdão recorrido.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

AMIL Assistência Médica Internacional S.A. ajuizou ação de repetição de

Documento eletrônico VDA37447028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:06
Código de Controle do Documento: 68d5fe93-d439-4c8c-b243-7d2690681cd4

indébito contra Agência Nacional de Saúde Suplementar pleiteando, em suma, a devolução de valor relativo à diferença entre multa paga por infração administrativa e àquela efetivamente devida, perfazendo o montante de R$ 593.480,41 (quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos).

A sentença, com esteio na legislação vigente e na resolução que regulamenta a matéria, julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a ANS a restituir à parte autora a quantia de R$ 241.601,68 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e um reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada pela taxa Selic desde a data do efetivo recolhimento (fls. 332-338).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença, nos termos assim ementados (fls. 530-531):

> ADMINISTRATIVO. ANS. AUTO DE INRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ENCARGOS DE MORA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.
>
> 1. A DEVOLUÇÃO CINGE-SE À ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA A TÍTULO DE MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO 28753, DE 25/05/2009, APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 25789.012021/2006-82, BEM COMO À LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS DE MORA.
>
> 2. A LEI Nº 9.656/98 CONCEDE À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR PODER DE POLÍCIA PARA FISCALIZAR AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE E APLICAR-LHES SANÇÕES.
>
> 3. NO CASO EM COMENTO, O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO EM FACE DE AMESP SISTEMA DE SAÚDE, INCORPORADA POR MEDIAL SAÚDE S.
>
> A., QUE, POR SUA VEZ FOI INCORPORADA PELA AMIL, EM RAZÃO DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 88 DA RN124/2006, AO REDIMENSIONAR A REDE HOSPITALAR, POR REDUÇÃO, COM O DESCREDENCIAMENTO DO HOSPITAL METROPOLITANO, (CNPJ 60.883.733/0001-43) PARA TODOS OS PLANOS PARA OS QUAIS ERA CREDENCIADO, NA DATA DE 06/07/2006, SEM AUTORIZAÇÃO DA ANS.
>
> 4. A MULTA, NO VALOR TOTAL DE R$ 1.208.008,41, É COMPOSTA DE (I) R$ 50.000,00, REFERENTE À MULTA-BASE PREVISTA NO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 124/2006, PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO DE "REDIMENSIONAR REDE HOSPITALAR, POR REDUÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA ANS"; (II) DE R$ 718.160,00, CORRESPONDENTE AOS ACRÉSCIMOS À MULTA-BASE PREVISTAS NOS ARTIGOS 9º E 10 DA MESMA RESOLUÇÃO; E (III) R$ 439.848,41, DEVIDOS A TÍTULO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.
>
> 5. NA EXORDIAL, A AMIL SE INSURGE CONTRA A SEGUNDA PARCELA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE FOI CALCULADA COM BASE EM NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS INCORRETOS, BEM COMO CONTRA A TERCEIRA PARCELA, QUE COMPUTOU ENCARGOS LEGAIS NO PERÍODO EM QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTAVA EM TRÂMITE.
>
> 6. A SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE NÃO MERECE REFORMA.
>
> 7. CONSOANTE A PROPOSTA DE MULTA, FORAM MENCIONADOS QUANTITATIVOS DIVERSOS PARA O NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS

Documento eletrônico VDA37447028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:06
Código de Controle do Documento: 68d5fe93-d439-4c8c-b243-7d2690681cd4

EXISTENTES NA DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO (25/05/2009): 187.264 E 1.739.538, COM INDICAÇÃO DO ÍNDICE PREVISTO NO ART. 9º, INC. IV, CONFORME A FÓRMULA FATOR = (Y - H)/M, ONDE Y =187.264 (NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS), H = -100.000 E M = 20.000, OBTENDO-SE O FATOR = 14,363200, E O ÍNDICE INDICADO NO ART.10, INC. V, DO REFERIDO DIPLOMA CONSIDERANDO O NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS IGUAL A 1.739.538, FOI 1,0, LEVANDO AO CÁLCULO DE R$ 50.000,00 X 14,363200 X 1,0 = R$ 718.160,00.

8. DE ACORDO COM OS AUTOS, EM MAIO DE 2009 A QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS DA MEDIAL SAÚDE S.A. ERA DE 1.739.538, TENDO ESTE NÚMERO EMBASADO O FATOR MULTIPLICADOR DO ART. 10, INC. V, DA RESOLUÇÃO Nº 124/2006.

9. O DECISUM CONSIDEROU EM SUA FUNDAMENTAÇÃO QUE A MULTA SOMENTE PODERIA SER APLICADA COM BASE NOS BENEFICIÁRIOS EXISTENTES À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO DESCREDENCIAMENTO HOSPITALAR (06.07.2006), QUANDO OS USUÁRIOS AFETADOS ERAM APENAS OS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, OU SEJA, 187.264 BENEFICIÁRIOS, E NÃO 1.739.538 BENEFICIÁRIOS, TOTAL ATINGIDO POSTERIORMENTE, APÓS A INCORPORAÇÃO PELA MEDIAL SAÚDE S/A, O QUE ESTÁ EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A RATIO DA NORMA E COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

10. COMO BEM RESSALTADO NA SENTENÇA (EVENTO 31 DO 1º GRAU), "É EVIDENTE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO ALCANÇOU NEM PRETENDEU ALCANÇAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NÃO CORRIGIDAS APÓS 6/7/2006, CABENDO OBSERVAR INCLUSIVE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO IDENTIFICOU COMO AUTUADA A AMESP. ASSIM, NENHUMA RAZÃO ASSISTE À RÉ QUANDO SUSTENTA QUE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REDE HOSPITALAR JUSTIFICARIA A APLICAÇÃO DO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS DA MEDIAL, ATÉ PORQUE NÃO HÁ EXPLICAÇÃO PARA ADOÇÃO DE NÚMEROS DIVERSOS EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO PODEM SER COMPUTADOS OS BENEFICIÁRIOS QUE NÃO TENHAM SIDO AFETADOS PELA REDUÇÃO DA REDE CREDENCIADA, OU SEJA, QUEM NÃO ERAM BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE, EXPOSTOS À IRREGULARIDADE, PELO QUE DEVEM SER CONSIDERADOS TÃO SOMENTE OS BENEFICIÁRIOS DA AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, EMBORA NA DATADA LAVRATURA DA INFRAÇÃO ELA NÃO MAIS EXISTISSE".

11. TAL EXEGESE É CORROBORADA PELA POSTERIOR ALTERAÇÃO DO §2º DO ART. 10, QUE POSITIVOU EXPRESSAMENTE TAL SITUAÇÃO, PARA EVITAR POSSÍVEIS DISTORÇÕES NA INTERPRETAÇÃO.

12. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA APLICADOS SOBRE O VALOR DA PENALIDADE, O ART. 37-A DA LEI 10.522/2002 (ART. 37-A) ESTABELECE QUE OS CRÉDITOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE QUALQUER NATUREZA, NÃO PAGOS NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, SERÃO ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA CALCULADOS NOS TERMOS E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS TRIBUTOS FEDERAIS, SENDO APLICÁVEL O ART. 61 DA LEI Nº 9. 430/96.

13. NOS TERMOS DO ARTIGO 25, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 48/2003, O VENCIMENTO DAS MULTAS APLICADAS PELA ANS OCORRE NO TRIGÉSIMO DIA DEPOIS DO RECEBIMENTO, PELA EMPRESA AUTUADA, DA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DIFIS ACERCA DA PUNIÇÃO IMPOSTA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO.

14. A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA NÃO ALTERA O VENCIMENTO DA MULTA APURADA PELA ADMINISTRAÇÃO, CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO INICIAL, ASSIM COMO NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E DEMAIS PENALIDADES A PARTIR DAQUELA DATA, SALVO NA HIPÓTESE DE TER SIDO EFETUADO O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. NESSE SENTIDO: TRF2 -5ª TURMA ESP, REL. VIGDOR TEITEL - DATA DE DECISÃO 24/05/2018-DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO 28/05/2018.

15. APELAÇÕES IMPROVIDAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 1% (UMPOR CENTO) PARA CADA APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC/2015.

Documento eletrônico VDA37447028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:06
Código de Controle do Documento: 68d5fe93-d439-4c8c-b243-7d2690681cd4

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 583-584) .

AMIL Assistência Médica Internacional S.A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 1º-A da Lei n. 9.873/1999, ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.661/2000 e ao art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, porquanto foi ignorado o efeito suspensivo *ope legis* do qual era dotado o recurso administrativo interposto pela AMIL e, por conseguinte, foi desrespeitada a suspensão da incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da decisão administrativa e a do julgamento do recurso.

A recorrente argumenta, ainda, que somente se constitui em definitivo o crédito não tributário após o término regular do processo administrativo, o que reforça o argumento de impossibilidade de aplicação de juros de mora em período anterior a essa constituição.

Aduz, ainda, negativa de vigência ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, em razão da mora na definição do processo administrativo advir unicamente de inércia da própria ANS, que deixou de apreciar o recurso administrativo interposto pela recorrente pelo período de 4 anos.

Subsidiariamente, a recorrente alega ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, por omissão no acórdão recorrido quanto à legislação acima suscitada.

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, em razão da omissão no acórdão recorrido quanto os seguintes argumentos: a) deve ser aplicada a norma administrativa vigente ao tempo dos fatos, conforme o princípio do *tempus regit actum*; b) fixação dos juros de mora

Documento eletrônico VDA37447028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:06
Código de Controle do Documento: 68d5fe93-d439-4c8c-b243-7d2690681cd4

conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Sustentou que houve ofensa ao art. 6º da LINDB, porquanto não poderia a Corte de origem dar aplicação retroativa à norma regulatória posterior, devendo prevalecer aquela devidamente utilizada pela recorrente para fixar a multa imposta.

Por fim, sustentou negativa de vigência ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, pois a taxa de juros aplicável ao caso não é a Selic, mas, sim, os índices oficiais da caderneta de poupança.

Foram apresentadas contrarrazões pelas duas partes recorrentes (fls. 641-660 e 668-675), e o Tribunal de origem inadmitiu ambos os recursos especiais (fls. 681 e 684), tendo sido interpostos os presentes agravos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

> Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial de AMIL Assistência Médica Internacional S.A., e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e c, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e, nessa parte, dar-lhe provimento para que o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária seja feito de acordo com o firmado no no REsp 1.495.144/RS.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> 22. De todo modo, como restará demonstrado, todas as teses que a Agravante pretendeu, em seu Recurso Especial, fossem apreciadas por esse Eg. STJ foram expressamente prequestionadas nas instâncias ordinárias. Inclusive, os dispositivos de Lei Federal que foram violados e que serviram de fundamento para o Recurso Especial interposto foram suscitados desde o ajuizamento da ação originária de repetição de indébito.
> [...]
> 26. Note-se, ainda, que o v. acórdão deu efetivo tratamento à decisão suscitada o que, por si só, afasta a incidência da Súmula 282 do STF.
> 27. Em face do acórdão em questão, a ora Agravante opôs embargos de declaração apontando a existência de vícios de omissão, eis que o Eg. TRF-2ª Região negligenciou o disposto nos arts. 1º-A da Lei nº. 9.873/1999, art. 10, §3º da Lei nº. 9.661/2000 e art. 49 da Lei nº. 9.784/1999 e deixou de interpretar o art. 37-A da Lei nº. 10.522/2002 à luz dos supramencionados dispositivos, como reiteradamente pleiteou a ora Agravante.
> [...]
> 36. Ao contrário do disposto na r. decisão agravada, não incide, na hipótese, a Súmula 284 do STF uma vez que a ora Agravante fundamentou de maneira robusta em seu Recurso

Documento eletrônico VDA37447028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:06
Código de Controle do Documento: 68d5fe93-d439-4c8c-b243-7d2690681cd4

Especial as violações aos dispositivos de lei federal mencionados.

[...]

49. A análise do apelo não demanda reexame de matéria fática, uma vez que todos os fatos em disputa são absolutamente incontroversos e constam, inclusive, no inteiro teor do acórdão recorrido.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n.

Documento eletrônico VDA37447028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:06
Código de Controle do Documento: 68d5fe93-d439-4c8c-b243-7d2690681cd4

284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> [...]
> O decisum considerou em sua fundamentação que a multa somente poderia ser aplicada com base nos beneficiários existentes à época da ocorrência do descredenciamento hospitalar (06.07.2006), quando os usuários afetados eram apenas os beneficiários do plano de saúde AMESP Sistema de Saúde Ltda, ou seja, 187.264beneficiários, e não 1.739.538 beneficiários, total atingido posteriormente, após a incorporação pela MEDIAL Saúde S/A, o que está em perfeita consonância com a ratio da norma e com o princípio da razoabilidade.
> Como bem ressaltado na sentença (evento 31 do 1º grau), "é evidente que o auto de infração não alcançou nem pretendeu alcançar eventuais irregularidades não corrigidas após 6/7/2006, cabendo observar inclusive que o auto de infração identificou como autuada a AMESP. Assim, nenhuma razão assiste à ré quando sustenta que a ausência de regularização da rede hospitalar justificaria a aplicação do número de beneficiários da MEDIAL, até porque não há explicação para adoção de números diversos em relação à infração. Em consequência, não podem ser computados os beneficiários que não tenham sido afetados pela redução da rede credenciada, ou seja, quem não eram beneficiários do plano de saúde, expostos à irregularidade, pelo que devem ser considerados tão somente os beneficiários da Amesp Sistema de Saúde Ltda, embora na data da lavratura da infração ela não mais existisse".
> [...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Mediante a simples leitura das razões recursais, percebe-se que parcela da insurgência apresentada pelo recorrente não foi suficientemente debatida no âmbito do Tribunal de origem, sendo que a mera citação ou menção superficial de dispositivos de lei federal não é condição capaz de preencher o fundamental requisito de prequestionamento da matéria ora controvertida, deficiência recursal que atrai a aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356 do STF.

Por fim, em relação aos juros de mora aplicáveis ao caso, tem-se que

Documento eletrônico VDA37447028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:06
Código de Controle do Documento: 68d5fe93-d439-4c8c-b243-7d2690681cd4

o julgamento do RE n. 870.947/SE, vinculado ao Tema n. 810/STF da repercussão geral, foi concluído pelo plenário da Corte Suprema não tendo sido modulado os efeitos da decisão, mas tendo sido tão somente lhe dado eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Confira-se o entendimento:

> [...] II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, assentou o seguinte entendimento no REsp n. 1.495.144/RS:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL (RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO). TESES JURÍDICAS FIXADAS.
>
> 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
>
> 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
>
> No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
>
> 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
>
> A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.
>
> 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
>
> 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei

Documento eletrônico VDA37447028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:06
Código de Controle do Documento: 68d5fe93-d439-4c8c-b243-7d2690681cd4

> 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
> [...] (REsp n. 1.495.144/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 20/3/2018.)

Ao manter a condenação prevista na sentença, que fixou a taxa Selic, como índice da correção monetária e dos juros moratórios, a Corte estadual firmou entendimento em dissonância com o supracitado, motivo pelo qual merece reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37447028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:06
Código de Controle do Documento: 68d5fe93-d439-4c8c-b243-7d2690681cd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.193.973 / RJ

Número Registro: 2022/0265978-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00098719420144025101 201451010098716 98719420144025101

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	MARÍLIA DOS SANTOS DIAS RENNO - RJ083930
		ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO - RJ075588
		CAROLINA BARROS FIDALGO - RJ143792
		GABRIEL COZENDEY PEREIRA SILVA - RJ176135
		LARISSA CAMARGO COSTA - RJ201512
		SARA LIMA MOREIRA - RJ234325
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	MARÍLIA DOS SANTOS DIAS RENNO - RJ083930
		ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO - RJ075588
		CAROLINA BARROS FIDALGO - RJ143792
		GABRIEL COZENDEY PEREIRA SILVA - RJ176135
		LARISSA CAMARGO COSTA - RJ201512
		SARA LIMA MOREIRA - RJ234325

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Documento eletrônico VDA37928173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:28:58
Código de Controle do Documento: 6ed18101-a377-4162-8b39-bac093437509

ADVOGADOS : MARÍLIA DOS SANTOS DIAS RENNO - RJ083930
ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO - RJ075588
CAROLINA BARROS FIDALGO - RJ143792
GABRIEL COZENDEY PEREIRA SILVA - RJ176135
LARISSA CAMARGO COSTA - RJ201512
SARA LIMA MOREIRA - RJ234325
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37928173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:28:58
Código de Controle do Documento: 6ed18101-a377-4162-8b39-bac093437509